

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSORES ESTADUAIS — SALÁRIO MÍNIMO

— É inconstitucional, por ofensa aos arts. 6º e 8º, XVII, b, da Constituição Federal, o entendimento de que o Decreto federal nº 67 322/70 estabeleceu norma obrigatória para a fixação, pelos estados-membro, de salário mínimo para os professores destes. Precedente do STF, RE nº 94 334.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Josué Ferreira Parente e outro
Recurso Extraordinário n.º 96 920 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 1982. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: É este o teor do acórdão proferido pela 1.ª Turma do TST, em agravo (fls. 99-100):

“Entendeu o acórdão regional que (fls. 69) ‘não é inconstitucional o decreto do governo federal que fixou o piso salarial do professor estadual’.

A revista do estado de Pernambuco foi trancada porque, segundo o despacho, incorrem as pretendidas violações à lei.

No agravo insiste-se em inconstitucionalidade do Decreto nº 67 322/70.

A Procuradoria opina pelo improvimento. É o relatório.

VOTO

Na realidade o Decreto nº 67 322/70, como bem salientado pelo despacho de fls. 85, não instituiu um salário profissional, apenas ‘impôs uma condição para que o

estado, o Distrito Federal, os territórios e municípios das capitais pudessem utilizar a parcela destinada à educação, nas quotas dos respectivos fundos de participação’.

Logo, não sendo correta a premissa de que o referido decreto tenha fixado salário profissional, também não há como vislumbrar-se sua inconstitucionalidade.

Além disso, como também evidenciado no despacho agravado ‘se utilizou o estado a parcela destinada à educação, na quota do respectivo fundo de participação, voluntariamente obrigou-se a pagar o limite mínimo condicionalmente instituído, o que impossibilitaria de futuro rebaixamento salarial.’

Como se vê a matéria é interpretativa e a exegese adotada pelo Regional não fere literalmente a lei nem à Constituição.

Nego provimento ao agravo.

Isto Posto

Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao agravo.”

Houve embargos, cujo seguimento foi negado (fls. 109), tendo sido negado provimento ao agravo regimental, “uma vez que o agravante não conseguiu demonstrar que os embargos tinham condição de admissibilidade, na forma exigida pelo art. 894 da CLT” (fls. 116).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 125):

“Discute-se, nos autos, aplicação do Decreto nº 67 322/70, que teria fixado piso salarial para os professores, pela utilização da quota de participação prevista no art. 25 da Constituição Federal.

No recurso extraordinário, manifestado contra o acórdão proferido por este Tribunal, em agravo regimental, alega o estado de Pernambuco violação dos arts. 8º, XVII, *b*, 57, II, e 153, § 2º, todos da Constituição Federal, com o que busca enquadrar seu apelo no art. 143 da mesma Carta.

À vista das inúmeras decisões da Suprema Corte sobre a matéria, em contrariedade ao que se resolveu neste processo, e tendo em vista que esta presidência, em casos idênticos, tem deferido os recursos interpostos pelo estado de Pernambuco, dou seguimento ao apelo, admitindo-o.

Publique-se. Intime-se.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator):
Esta Corte, a partir do julgamento do RE nº 94 334, firmou o entendimento de que, sob pena de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 6º e 8º XVII, *b*, da Constituição Federal não pode o Decreto federal nº 67 322/70 ser entendido como havendo estabelecido norma obrigatória para a fixação, pelos estados-membro, de salário mínimo para a classe de professores.

Com base nos precedentes desta Corte, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

RE nº 96 920-9 — PE. Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: estado de Pernambuco (Adv.: Célio Silva). Recdos.: Josué Ferreira Parente e outros (Adv.: Paulo Azevedo).

Decisão: conhecido e provido. Unânime. 2.ª Turma, 18.5.82.